



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL
CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM 013, de 09 de Junho de 2022.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São José do Goiabal,

Encaminhamos a V.º Ex.º, para apreciação desta Egrégia Câmara Legislativa, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares das escolas da rede pública municipal de ensino de São José do Goiabal MG e dá outras providências”.

O princípio pedagógico sob o qual se apoia a educação formal no país é o da Gestão Democrática do ensino público, como aponta o inciso VI, do art. 206, da Constituição Federal: “gestão democrática do ensino público, na forma da lei”.

No mesmo sentido, o Plano Decenal Municipal de Educação, estabelece que o Município deverá regulamentar, por lei específica, a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação.

Cumpre esclarecer, por oportuno, que os Conselhos Escolares irão integrar mais um segmento, entre tantos outros, que serão regulamentados no prazo devido, com vistas à implementação da gestão democrática da educação do Município, a qual, por sua própria dinâmica, recomenda a formação do Conselho Escolar em cada unidade de ensino.

O Conselho tem potencial para diminuir os índices de evasão escolar, favorecendo a aplicação do conteúdo pedagógico, já que seu pleno funcionamento se dá com a participação dos pais e da comunidade escolar.

Além disso, os Conselhos Escolares terão papel indispensável como Grupo de Trabalho representativo de cada escola da rede municipal, na elaboração do diagnóstico do PDDE Interativo (recursos financeiros para escolas), inclusive para fins de subsidiar os Planos Plurianuais de Ações e o Plano Integral nos termos previstos na Lei Federal n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, bem como para incorporar as questões correlatas aos programas integrantes do sistema PDDE, do Governo Federal.

O Conselho Escolar também será necessário para o Plano de Ações Articuladas - PAR (responsável por grande parte dos repasses do Governo Federal para a educação), tendo em vista que deverá atuar conjuntamente com a Equipe Municipal, inclusive para fins de compartilhar as informações preenchidas nos diagnósticos das respectivas unidades escolares.

Saliente-se, por fim, que as normas contidas nesta forma de gestão pressupõem organização, participação e autonomia pedagógica, conforme previsto nos artigos 14 e 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB):



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

"...os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes;..."

"...os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica..."

Assim sendo, respeitada a peculiar soberania desta respeitável Casa de Leis, esperamos contar com a compreensão e o decisivo apoio desta honrosa Edilidade, na aprovação do Projeto de Lei em anexo.


José Roberto Gariff Guimarães

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL
CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 11 de 09 de Junho de 2022.

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares das escolas da rede pública municipal de ensino de São José do Goiabal MG e dá outras providências.

A Câmara de São José do Goiabal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, para cada escola da rede pública municipal de ensino de São José do Goiabal MG, o respectivo Conselho Escolar.

Art. 2º. Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes do Departamento Municipal da Educação, terão funções mobilizadora, consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas referentes à respectiva unidade escolar, garantindo o acompanhamento da aprendizagem de todos os alunos e auxiliando nos casos que interferem diretamente nesse processo, como infrequência, indisciplina e abandono da escola.

Art. 3º. São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:

I – Exercer o papel de Grupo de Trabalho - GT, representativo da escola na elaboração do diagnóstico do PDDE Interativo, inclusive para fins de subsidiar os Planos Plurianuais de Ações e o Plano Integral nos termos previstos na Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, bem como para incorporar as questões correlatas aos programas integrantes do sistema PDDE.

II – Disponibilizar para a Equipe Municipal, no momento da elaboração do Plano de Ações Articuladas - PAR, as informações preenchidas nos diagnósticos das respectivas unidades escolares.

III - elaborar seu próprio Regimento Interno;

IV - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar;

V - participar e aprovar alterações na proposta pedagógica;

VI - coordenar, em conjunto com a direção da escola, o processo de discussão, elaboração ou alteração do Conselho Escolar;

VII - convocar assembleias gerais dos segmentos da comunidade escolar;

VIII - recorrer a instâncias superiores nas questões que não julgar-se apto a decidir e que não estejam previstas no Regimento Interno;

IX - analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. O Conselho Escolar será composto por no mínimo 4 (quatro) e no máximo 6 (seis) membros, maiores de 18 (dezoito) anos, acompanhados de seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes segmentos:

I – Pais de alunos da respectiva escola;

II – Docentes e/ou Especialistas Educacionais da respectiva escola;

III – Profissionais de apoio/serviço da respectiva escola e/ou membros da comunidade escolar, residentes no bairro em que a escola for sediada.

Art. 5º. A Direção da escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor ou equivalente, como membro nato.

Art. 6º. Da eleição será lavrada ata em livro próprio que, após assinada, ficará arquivada na escola.

Art. 7º. O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 30 (trinta) dias após sua eleição.

§ 1º. A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da escola e, a dos seguintes, pelo próprio Conselho.

§ 2º. O Conselho Escolar, após a respectiva posse, elegerá seu presidente e vice-presidente dentre os membros que o compõem.

Art. 8º. O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá a duração de 2 (dois) anos, permitida somente uma recondução.

Art. 9º. O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente 1 (uma) vez a cada bimestre e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

I - de seu Presidente;

II - do Diretor da escola e;

III - da metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada e é considerado serviço público de relevante interesse social.

Art. 10. O Conselho Escolar funcionará somente com quórum mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

§ 1º. Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

§ 2º. O não comparecimento injustificado do membro do Conselho a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, implicará na perda do mandato da função de Conselheiro, a ser declarada pelo Presidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho se aprovado em assembleia geral do segmento, acompanhado da respectiva justificativa fundamentada.

Art. 11. Cabe ao suplente:

- I - substituir o titular em caso de impedimento e;
- II - completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo único. Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, que forem criados a partir da data da publicação desta lei, deverão possuir um Conselho Escolar em funcionamento no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Art. 13. A Autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino da rede municipal será assegurada:

- I - pela independência da proposta pedagógica;
- II - pela formação e valorização permanentes do profissional da educação;
- III - pela participação efetiva da comunidade escolar.

Art. 14. O Conselho Escolar terá seu Regimento Interno criado em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta lei.

Art. 15. O Regimento Interno do Conselho Escolar definirá os detalhes inerentes ao seu funcionamento, bem como a regulamentação das questões inerentes ao pleno exercício de suas atribuições.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta lei, por Decreto, em especial nas questões referentes ao PDDE Interativo, Planos Plurianuais de Ações e Plano Integral nos termos previstos na Lei Federal n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, bem como para fins do Plano de Ações Articuladas - PAR.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, prevista no orçamento vigente.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogadas as disposições em contrário.


José Roberto Gariff Guimarães

Prefeito Municipal